

COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

RESOLUÇÃO CGSN Nº 194, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026

Altera a Resolução CGSN nº 186, de 9 de abril de 2026, que dispõe sobre os prazos e condições para o exercício de opção pelo Simples Nacional e, em relação aos optantes, pelo regime regular do IBS e da CBS no ano-calendário de 2027, em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

O Comitê Gestor do Simples Nacional, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 176, de 19 de junho de 2024, e tendo em vista o disposto no art. 2º, §6º, e art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no art. 41, §3º e §4º, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, resolve:

Art. 1º A Resolução CGSN nº 186, de 9 de abril de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Para o ano-calendário 2027, a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, a ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, deverá ser exercida no período do dia 01 de setembro de 2026 ao dia 15 de outubro de 2026 e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027. (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 2º, §6º, e art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, § 6º, e art. 16, caput)

I - poderá ser cancelada pelo solicitante em caráter irretratável no período do dia 03 de novembro de 2026 ao dia 20 de dezembro de 2026; e

II - caso seja indeferida, as pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional poderão ser regularizadas até o dia 30 de outubro de 2026.

§ 2º Será dada ciência do termo de indeferimento expedido por autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa do respectivo ente federado que decidiu pelo indeferimento à Microempresa ou à Empresa de Pequeno Porte no momento da solicitação da opção a que se refere o caput.

....." (NR)

"Art. 2º Para o período de janeiro a junho de 2027, a opção por apurar e recolher o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) de acordo com o regime regular aplicável a esses tributos deverá ser exercida no Portal do Simples Nacional no período do dia 01 de setembro de 2026 ao dia 30 de outubro de 2026 e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027, hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão devidas pelo regime do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, art. 41, §§ 3º e 4º, e Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, §6º)

Parágrafo único: A opção de que trata o caput poderá ser cancelada pelo solicitante em caráter irretratável no período do dia 03 de novembro de 2026 ao dia 20 de dezembro de 2026." (NR)

"Art. 3º O disposto nos arts. 1º e 2º não se aplica às empresas em início de atividade que tenham realizado a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ):

I - no período compreendido entre o dia 16 de outubro e o dia 31 de dezembro de 2026, para fins da opção pelo Simples Nacional de que trata o art. 1º; e

II - no período compreendido entre o dia 31 de outubro e o dia 31 de dezembro de 2026, para fins de opção pela apuração e pelo recolhimento do IBS e da CBS de acordo com o regime regular aplicável a esses tributos, de que trata o art. 2º.

....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANA GOMES RÊGO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIRETORIA COMERCIAL, CLIENTES E TECNOLOGIA

CIRCULAR CAIXA LOTERIAS Nº 1.126, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026

Publica a versão 22 do Manual de Produtos - Loterias CAIXA como instrumento que consolida a regulação das Loterias Federais.

A CAIXA Loterias S.A., por meio da outorga recebida da Caixa Econômica Federal, Administradora das Loterias Federais, por delegação do Governo Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2º, 24º e 25º do Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967 e do Decreto-Lei n.º 759, de 12 de agosto de 1969, resolve:

1 Publicar a versão 22 do Manual de Produtos - Loterias CAIXA, que consolida disposições normativas acerca das loterias federais e dispõe sobre as definições, modalidades, canais de comercialização, características, tarifas, distribuição da arrecadação, premiação e sorteios das Loterias de Prognósticos e Loteria Federal de Bilhetes, com as seguintes atualizações:

1.1 Inclusão dos valores das faixas de premiação dos prêmios fixos dos concursos especiais da Lotofácil.

2 O Manual de Produtos - Loterias CAIXA encontra-se disponível no site da CAIXA no endereço eletrônico https://www.caixa.gov.br/Downloads/loterias-manual-de-produtos/MANUAL_DE_PRODUTOS_v22.pdf

3 Fica revogada a Circular CAIXA n.º 1.123, de 13 de agosto de 2026.

4 Esta circular entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO FERNANDES BOURIM
Diretor Executivo Finanças, RI e Controladoria,
respondendo cumulativamente pela Diretoria Comercial,
Clientes e Tecnologia

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MJSP Nº 1.312, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre o funcionamento do Centro Nacional de Triagem de Notificações e estabelece a forma, os requisitos e os procedimentos referentes aos relatórios de notificação de conteúdo, e autoriza a instituição da Força Integrada de Combate ao Crime Organizado em Ambiente Cibernético.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, tendo em vista a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, e os art. 37, § 4º, art. 39, §§ 1º e 2º, e art. 42 do Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026, e o que consta do Processo Administrativo nº 08250.000334/2026-91, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o funcionamento do Centro Nacional de Triagem de Notificações e estabelece a forma, os requisitos e os procedimentos referentes aos relatórios de notificação de conteúdo previstos na Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, e no Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026.

§ 1º O Centro Nacional de Triagem de Notificações integra a estrutura da Diretoria de Combate a Crimes Cibernéticos da Polícia Federal e operará sob a denominação de Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente - CNCA.

§ 2º A atuação do Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente observará, nos termos da legislação aplicável, as seguintes diretrizes:

I - proteção integral e observância do melhor interesse da criança e do adolescente;

II - prevenção da revitimização;

III - observância dos princípios da finalidade, da necessidade, da proporcionalidade e da minimização dos dados pessoais tratados; e

IV - segurança da informação, rastreabilidade das operações e preservação da cadeia de custódia.

§ 3º Os fluxos previstos nesta Portaria aplicam-se, nos termos do art. 16-B, § 5º, e do art. 16-H, parágrafo único, do Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, às notificações encaminhadas ao Poder Público que se refiram a conteúdo ou conduta envolvendo criança ou adolescente e que se enquadrem nas hipóteses previstas na Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, e no Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026.

§ 4º Desde que observados os requisitos previstos no art. 39, §1º, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, não se sujeitam à notificação de que trata o art. 39 do Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026:

I - os provedores de conteúdo protegidos por direitos autorais previamente licenciados de agente econômico responsável que não se confunda com usuário final; e

II - os fornecedores cujo produto ou serviço consista exclusivamente na disponibilização de conteúdo com controle editorial prévio, produzido ou licenciado pelo próprio fornecedor, sem hospedagem, publicação, compartilhamento, intermediação ou comunicação de conteúdo gerado por usuários.

§ 5º Os fornecedores que disponibilizem conteúdo pornográfico ou ofertem serviços de acompanhantes ou com finalidade de marcar encontros ou iniciar relacionamentos de cunho sexual, nos termos do art. 15, §1º, incisos VIII, IX e X, e art. 16 do Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026, submetem-se ao dever de comunicação instituído pelo art. 27 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, e regulamentado pelo art. 39 do referido Decreto, quando identificarem conteúdo ou conduta que configure, ainda que de forma velada ou potencial, exploração, abuso sexual, sequestro ou aliciamento de criança ou adolescente.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, aplicam-se as definições do art. 2º da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, e do art. 2º do Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026, além das seguintes definições específicas:

I - relatório de notificação de conteúdo: documento digital, e eventuais anexos, que materializam a comunicação técnica encaminhada por fornecedor de produtos ou serviços de tecnologia da informação ao Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, contendo informações relativas a conteúdo ou conduta que configure as violações referidas no art. 39 do Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026;

II - relatório NIDUS: documento digital composto pelo relatório de notificação de conteúdo acrescido das informações incluídas pelo Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente durante as fases de tratamento da notificação;

III - validação: verificação técnica preliminar de completude, autenticidade, integridade, e duplicidade do relatório de notificação de conteúdo;

IV - completude: presença dos campos, arquivos, metadados e informações mínimas estabelecidos nesta Portaria e em seus regulamentos técnicos para o recebimento e processamento do relatório de notificação de conteúdo;

V - autenticidade: verificação de que o relatório de notificação de conteúdo foi encaminhado por fornecedor cadastrado, credenciado ou tecnicamente identificável, por meio de canal autorizado;

VI - integridade: verificação de que os dados, arquivos, metadados e demais elementos encaminhados no relatório de notificação de conteúdo não foram corrompidos, alterados ou comprometidos no processo de transmissão, recepção ou armazenamento;

VII - rastreabilidade: possibilidade de registrar, auditar e reconstruir o ciclo de tratamento do relatório de notificação de conteúdo, inclusive seu recebimento, validação, triagem, complementações, acessos, encaminhamentos e demais providências adotadas;

VIII - duplicidade: ocorrência de relatório de notificação de conteúdo idêntico ou substancialmente correspondente a outro já recebido pelo Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente ou por centrais de triagem de denúncia de outros países, acessível às autoridades brasileiras;

IX - triagem: análise técnica destinada a avaliar a suficiência informacional do relatório de notificação de conteúdo, definir o tratamento cabível da notificação, orientar a priorização operacional e a disponibilização às autoridades competentes;

X - tratamento do relatório de notificação: conjunto de operações técnicas e administrativas realizadas pelo Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente sobre a notificação de conteúdo e informações a ela vinculadas, incluindo validação, triagem, classificação, enriquecimento, reclassificação de risco, controle de acesso, auditoria e disponibilização, no exercício das atribuições previstas nesta Portaria e no art. 37 do Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026;

XI - risco crível, iminente ou em curso: situação em que as informações disponíveis indiquem que a lesão à vida, à integridade física, à integridade psicológica, à liberdade ou à segurança de criança ou adolescente esteja em curso ou apresente alta probabilidade de ocorrência em futuro próximo;

XII - material de violência sexual contra crianças e adolescentes produzido recentemente: material de que trata o art. 241-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, em relação ao qual existem elementos técnicos que indiquem ter sido produzido no período de até noventa dias em relação à sua detecção pelo fornecedor, notadamente metadados de criação, captura ou gravação, ou outros registros técnicos equivalentes;

XIII - material de violência sexual contra crianças e adolescentes ainda não previamente identificado: material de que trata o art. 241-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que apresente representação de violência sexual contra crianças ou adolescentes e que, até o momento de sua detecção, não tenha sido previamente catalogado nos bancos de referência utilizados pelo fornecedor para o reconhecimento de material dessa natureza;

XIV - encaminhamento protetivo: ato de comunicar e encaminhar informações aos órgãos e às entidades competentes integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e da Resolução Conanda nº 113, de 19 de abril de 2006;

XV - Sistema NIDUS: sistema mantido pela Polícia Federal para recebimento, registro e tratamento dos relatórios de notificação de conteúdo de que trata esta Portaria; e

XVI - regulamento técnico: ato do Diretor-Geral da Polícia Federal que estabelece os requisitos operacionais, os padrões de integração, as especificações do Sistema NIDUS e os protocolos operacionais do Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente.

Art. 3º O Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente atuará como autoridade competente para recebimento centralizado dos relatórios de notificação de conteúdo e organizará seus fluxos de forma integrada com as autoridades e as instituições competentes, de modo a favorecer a apuração, a persecução penal, a cooperação federativa e a proteção de crianças e adolescentes, observadas as atribuições constitucionais e legais de cada órgão.

§ 1º A resposta institucional decorrente dos relatórios de notificação de conteúdo contará, conforme a natureza do caso e a atribuição constitucional e legal aplicável, com a atuação:

I - da Polícia Federal, nas ações de prevenção, repressão, cooperação internacional e enfrentamento aos crimes cibernéticos de sua atribuição;

II - das Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal, no exercício de suas atribuições de polícia judiciária e de investigação criminal;



III - da Secretaria Nacional de Segurança Pública, especialmente na coordenação federativa, na articulação da Rede Nacional de Enfrentamento aos Crimes Cibernéticos - Rede Ciber e no apoio técnico-operacional à atividade de inteligência policial;

IV - do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados, no exercício de suas funções constitucionais e legais;

V - da Defensoria Pública da União, das Defensorias Públicas dos Estados e dos órgãos de assistência jurídica, no âmbito de suas atribuições;

VI - dos órgãos e das entidades integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições; e

VII - da Agência Nacional de Proteção de Dados - ANPD, no exercício de suas atribuições legais, especialmente quanto à regulação, à fiscalização do cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, e na legislação de proteção de dados pessoais, e à aplicação das sanções administrativas cabíveis.

§ 2º Os fluxos deverão favorecer a atuação coordenada das instituições competentes, a prevenção de duplicidade de providências, a preservação da cadeia de custódia, o resguardo do sigilo e a proteção de crianças e adolescentes contra revitimização.

§ 3º A coordenação, a organização interna e o funcionamento do Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente observarão as diretrizes estabelecidas em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

Art. 4º São atribuições do Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente:

I - receber os relatórios de notificação obrigatória previstos no art. 27 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, e nos arts. 36, 37, 39 e 42 do Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026;

II - receber os relatórios de notificação facultativa previstos no art. 39, § 3º, do Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026;

III - realizar o tratamento dos relatórios de notificação de conteúdo, nos termos desta Portaria;

IV - encaminhar os relatórios NIDUS ou disponibilizar acesso às autoridades competentes, observadas as atribuições constitucionais e legais;

V - solicitar aos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação, quando entender pertinente, a retirada de conteúdo que viole direitos de crianças e de adolescentes, bem como a sua preservação, em caráter operacional e de articulação, sem prejuízo das competências regulatórias e fiscalizatórias previstas em lei, nos termos do art. 29 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, e do art. 43, inciso III, do Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026;

VI - desenvolver, manter e aprimorar o Sistema NIDUS;

VII - articular-se com fornecedores para o aprimoramento técnico dos relatórios, dos fluxos de comunicação e dos mecanismos próprios de prevenção, detecção, classificação, preservação, restrição de circulação e comunicação de conteúdo ou conduta que viole direitos de crianças e adolescentes em ambiente digital;

VIII - estabelecer cooperação com autoridades policiais e centrais de triagem de denúncias de outros países que tenham atuação semelhante; e

IX - publicar, anualmente, relatórios estatísticos periódicos, nos termos do art. 37, inciso V, do Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026, observados o sigilo legal, a privacidade, a proteção de dados pessoais e a segurança operacional.

Art. 5º O disposto nesta Portaria não autoriza monitoramento geral, permanente ou indiscriminado de usuários, conteúdos, comunicações ou serviços digitais, nem amplia hipóteses legais de acesso estatal a dados protegidos por sigilo, privacidade ou proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. Esta Portaria disciplina exclusivamente os aspectos operacionais e procedimentais relativos ao funcionamento do Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente e ao recebimento e tratamento dos relatórios de notificação de conteúdo, nos termos do art. 39, § 1º, do Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026, sem prejuízo das competências regulatórias, fiscalizatórias e sancionatórias atribuídas à ANPD pelo art. 34 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

CAPÍTULO II

DOS RELATÓRIOS DE NOTIFICAÇÃO DE CONTEÚDO

Seção I

Do Envio e do Cadastro

Art. 6º A notificação ao Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente será realizada por meio do Sistema NIDUS, observadas as hipóteses legais e os requisitos desta Portaria.

§ 1º O Sistema NIDUS disponibilizará os seguintes meios técnicos de envio:

I - integração programática, por meio de interface de aplicação, observados os padrões técnicos definidos pela Polícia Federal por meio de regulamento técnico;

II - portal web autenticado, como alternativa à integração programática; ou

III - outros meios técnicos admitidos pelo Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, em caráter excepcional e devidamente justificado.

§ 2º Fica dispensado do encaminhamento de notificação diretamente ao Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente o fornecedor de produto ou serviço de tecnologia da informação que encaminhar comunicação relativa aos mesmos fatos a central de triagem de notificações situada no exterior, destinada ao recebimento, ao tratamento do relatório e ao encaminhamento de comunicações referentes às violações previstas no art. 27 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, e no art. 39 do Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026, desde que as informações correspondentes estejam acessíveis às autoridades brasileiras, na forma do art. 37, § 2º, do referido Decreto.

Art. 7º O acesso ao Sistema NIDUS dependerá de cadastro prévio, com indicação de, no mínimo:

I - razão social, nome empresarial ou identificação equivalente;

II - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou número de registro internacional, quando aplicável;

III - produtos ou serviços de tecnologia da informação disponibilizados no território nacional e domínios, aplicações ou plataformas abrangidas pelo cadastro;

IV - representante legal do provedor ou procurador por ele constituído;

V - ponto de contato técnico para o envio das notificações; e

VI - ponto de contato institucional com as forças da lei, para comunicações ordinárias e de emergência.

§ 1º A indicação de pessoas naturais no cadastro destina-se à habilitação de acesso ao sistema e à interlocução com a Polícia Federal e não implica, por si só, a atribuição de responsabilidade pessoal pelo conteúdo das notificações ou pelas obrigações legais do provedor, ressalvada a decorrente de atos praticados pelo indicado, na forma da legislação aplicável.

§ 2º As funções de representante legal, de ponto de contato técnico para o envio das notificações e de ponto de contato institucional com as forças da lei poderão ser exercidas cumulativamente pela mesma pessoa física.

§ 3º Aprovado o cadastro pelo Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, serão fornecidas credenciais de acesso observados os requisitos técnicos e de segurança aplicáveis.

§ 4º O fornecedor deverá manter as informações cadastrais atualizadas e comunicar imediatamente qualquer comprometimento, uso indevido ou suspeita de uso indevido das credenciais de acesso.

Seção II

Dos Prazos de Envio

Art. 8º A notificação deverá ser realizada para o Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente nos seguintes prazos, contados da confirmação da detecção do conteúdo ou da conduta pelo fornecedor:

I - em até doze horas, nas situações de risco crível, iminente ou em curso, nos termos do art. 2º, caput, inciso XI;

II - em até setenta e duas horas, nos casos não abrangidos pelo inciso I que apresentem indícios da presença de material de violência sexual contra crianças e adolescentes:

a) produzido recentemente;

b) ainda não previamente identificado; ou

c) produzido mediante ferramenta de captura disponibilizada pelo próprio fornecedor; e

III - em até sete dias, nos demais casos abrangidos por esta Portaria.

§ 1º Considera-se confirmada a detecção no momento em que o fornecedor, por meio automatizado ou mediante revisão humana, constatar a existência de indícios de que o conteúdo ou a conduta se enquadra nas hipóteses desta Portaria.

§ 2º A revisão humana eventualmente adotada pelo fornecedor deverá ser concluída sem demora injustificada, em tempo compatível com a urgência das hipóteses previstas neste artigo, e não poderá ser utilizada como meio de postergar a notificação.

§ 3º Os prazos previstos neste artigo são contados de forma corrida, incluídos sábados, domingos e feriados.

§ 4º Sem prejuízo do cumprimento dos prazos estabelecidos neste artigo, o fornecedor poderá encaminhar nova notificação com informações ou elementos complementares relacionados ao incidente, inclusive para correção de dados ou reclassificação do caso, devendo a comunicação complementar ser vinculada ao número de protocolo da notificação original.

Seção III

Do Conteúdo do Relatório de Notificação

Art. 9º O relatório de notificação de conteúdo deverá conter as informações úteis à compreensão e à apuração do conteúdo ou da conduta a que se refere, disponíveis na arquitetura tecnológica do fornecedor, notadamente:

I - tipo do incidente;

II - data e hora do incidente, com indicação do fuso horário;

III - identificação do produto ou serviço em que o conteúdo ou a conduta foi detectado;

IV - identificadores dos usuários envolvidos, inclusive da vítima, do suspeito, do destinatário ou de outro perfil relevante;

V - informações cadastrais dos usuários envolvidos;

VI - identificadores internos do serviço relacionados à notificação, inclusive de conta, perfil, página, canal, grupo, comunidade, publicação, mensagem ou outro recurso;

VII - identificadores de dispositivo, incluindo IMEI, número de série, Apple ID, Android ID ou equivalentes;

VIII - informações de geolocalização relacionadas ao incidente;

IX - URL, link ou outro elemento que permita localizar o conteúdo ou a conduta notificada;

X - endereços IP, com data, hora, fuso horário, tipo de evento de captura e porta lógica de origem;

XI - as mídias diretamente relacionadas ao incidente, bem como os respectivos metadados, inclusive os dados EXIF;

XII - outras mídias, publicamente disponíveis, relacionadas à conta ou ao perfil dos usuários envolvidos, e os respectivos metadados, limitadas àquelas estritamente necessárias ao esclarecimento dos fatos;

XIII - histórico de mensagens, publicações, comentários, interações ou solicitações relacionadas ao conteúdo ou à conduta notificada;

XIV - hashes criptográficos dos arquivos, calculados sobre o arquivo original, conforme padrões técnicos definidos pela Polícia Federal em regulamento técnico e operacionalizados pelo Sistema NIDUS;

XV - indicação de risco crível, iminente ou em curso;

XVI - dados de pagamento relacionados aos usuários envolvidos;

XVII - operações financeiras associadas à conduta notificada que envolvam recursos provenientes da prática criminosa;

XVIII - dados de contato da pessoa física ou da unidade técnica responsável pelo envio das notificações.

§ 1º As informações previstas nos incisos I, II e XVIII do caput constituem requisitos para o envio da notificação e para a sua validação pelo Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente.

§ 2º A indisponibilidade de determinada informação prevista neste artigo não impede o envio da notificação ou sua validação, desde que o fornecedor não disponha da informação nem possa obtê-la por meios ordinariamente disponíveis em sua arquitetura tecnológica, podendo as informações pertinentes ser encaminhadas posteriormente como complementação ao relatório.

§ 3º O fornecimento das informações previstas neste artigo, em cumprimento ao dever legal de comunicação estabelecido no art. 27 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, não caracteriza requisição de dados por autoridade pública.

Art. 10. O relatório de notificação de conteúdo poderá conter informações adicionais relacionadas ao incidente, como:

I - indicação da fonte de detecção, inclusive ferramenta automatizada, correspondência por hash, revisão humana, denúncia de usuário, comunicação de entidade, autoridade pública ou outro meio;

II - indicação de que há discrepância na idade informada pelo usuário envolvido;

III - providências já adotadas, inclusive remoção, preservação, suspensão ou bloqueio de conta, comunicação a central estrangeira ou outras medidas.

Seção IV

Do Recebimento e das Providências Subsequentes à Notificação

Art. 11. Recebida a notificação, o Sistema NIDUS emitirá comprovante eletrônico de recebimento ao notificante, contendo:

I - número de protocolo único;

II - data e hora do recebimento;

III - identificação do fornecedor notificante; e

IV - relação dos arquivos recebidos, com seus respectivos hashes, quando aplicável.

§ 1º O comprovante eletrônico de recebimento comprova o envio da notificação ao Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente e não implica a validação do relatório.

§ 2º A emissão do comprovante eletrônico de recebimento não constitui juízo quanto à regularidade formal da notificação, à sua validação técnica, à tipicidade penal, à materialidade, à autoria, à responsabilidade do fornecedor, à suficiência das informações ou ao cumprimento integral das obrigações legais aplicáveis.

Art. 12. O Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente manterá comunicação com os fornecedores cadastrados para:

I - informar a validação ou a necessidade de saneamento do relatório;

II - solicitar a complementação de informações ou os esclarecimentos necessários ao tratamento do relatório; e

III - fornecer informações, individuais ou agregadas, sobre os relatórios encaminhados e os fluxos de comunicação, com vistas ao aprimoramento das notificações.

Parágrafo único. As comunicações de que trata este artigo observarão o sigilo legal, a proteção de dados pessoais, a segurança operacional, a preservação de investigações em curso e a proteção de crianças e adolescentes contra revitimização.

CAPÍTULO III

DA VALIDAÇÃO, TRIAGEM E PRIORIZAÇÃO OPERACIONAL DOS RELATÓRIOS DE NOTIFICAÇÃO DE CONTEÚDO

Seção I

Da Operação Ininterrupta e da Validação

Art. 13. O Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente operará em regime ininterrupto para o recebimento dos relatórios de notificação de conteúdo e o tratamento prioritário das situações que indiquem risco crível, iminente ou em curso.

Parágrafo único. A operação ininterrupta poderá ser realizada mediante plantão presencial, remoto ou regime de sobreaviso, observada a organização interna da Polícia Federal.

Art. 14. Recebido o relatório de notificação de conteúdo, o Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente procederá à validação técnica, destinada a verificar:

I - a identificação do fornecedor notificante e a regularidade do canal de envio;

II - a completude dos campos mínimos exigidos nesta Portaria e em regulamentos técnicos elaborados pela Polícia Federal;



III - a autenticidade, a integridade e a rastreabilidade do relatório;
IV - a consistência interna das informações prestadas, inclusive dos registros temporais, dos hashes de arquivos, dos endereços IP, das portas lógicas de origem e dos demais elementos técnicos, quando aplicável; e

V - a identificação de eventual duplicidade em relação a relatório anteriormente recebido pelo Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente.

§ 1º A validação técnica não constitui juízo definitivo quanto à tipicidade penal, à materialidade, à autoria, à responsabilidade do fornecedor, à gravidade da conduta ou à suficiência das informações.

§ 2º Constatadas inconsistências ou falhas técnicas, o Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente poderá solicitar ao fornecedor notificante o saneamento do relatório.

§ 3º O saneamento deverá fazer referência ao número de protocolo único do relatório original.

§ 4º Concluída a validação técnica, o fornecedor notificante será cientificado do resultado.

Art. 15. A validação dos relatórios de notificação de conteúdo recebidos por meio de centrais de triagem de denúncias de outros países e disponíveis às autoridades brasileiras observará o disposto no art. 37, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026, para fins de equiparação, para todos os efeitos jurídicos e probatórios, aos relatórios apresentados diretamente ao Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente.

§ 1º Para fins do caput, a validação compreenderá procedimentos destinados a verificar:

I - a autenticidade do relatório recebido, inclusive sua origem em central de triagem acessível às autoridades brasileiras;

II - a completude e a consistência interna das informações prestadas; e

III - a correspondência entre o relatório recebido e as hipóteses de comunicação obrigatória previstas no art. 39 do Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026.

§ 2º A validação prevista neste artigo não implica análise de mérito do conteúdo, ressalvadas as hipóteses em que o tratamento automatizado ou a triagem humana indicar necessidade de verificação complementar.

§ 3º A central de triagem de origem poderá ser comunicada acerca dos relatórios que não atendam aos requisitos mínimos de validação, com indicação das inconsistências identificadas, com vistas ao aprimoramento das notificações futuras.

Seção II

Da Triagem

Art. 16. Após a validação técnica, os relatórios serão submetidos à triagem técnica para classificação quanto à suficiência informacional, à priorização operacional, à necessidade de complementação, à reclassificação e encaminhamento cabível.

Seção III

Da Priorização Operacional

Art. 17. Os relatórios serão classificados de acordo com seu grau de risco e priorizados operacionalmente, observados os critérios estabelecidos em protocolo operacional do Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente e os critérios estabelecidos em regulamento técnico.

§ 1º O protocolo operacional de que trata o caput estabelecerá os critérios de classificação, os indicadores objetivos de risco, os parâmetros de tratamento automatizado, os prazos de triagem e as hipóteses de revisão humana obrigatória.

§ 2º A priorização operacional destina-se exclusivamente à organização da triagem e do tratamento interno dos relatórios, não constituindo juízo definitivo sobre a tipicidade penal, a gravidade jurídica do fato, a materialidade, a autoria ou a responsabilidade de qualquer pessoa natural ou jurídica.

§ 3º A classificação de risco poderá ser revista a qualquer tempo, de ofício ou em razão de complementação, saneamento, enriquecimento das informações ou de elementos encaminhados por fornecedor ou autoridade competente.

Art. 18. O fornecedor deverá indicar, no momento do envio, a existência de urgência ou de elementos que recomendem tratamento imediato do relatório, mediante descrição objetiva dos fatos e seleção do campo próprio no Sistema NIDUS.

§ 1º A indicação de urgência pelo fornecedor determinará tratamento imediato do relatório inicial até a conclusão da triagem, sem vincular a classificação final do Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente.

§ 2º A ausência de indicação de urgência pelo fornecedor não impede o Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente de conferir tratamento imediato ao relatório, quando os elementos disponíveis assim recomendarem.

§ 3º O fornecedor poderá encaminhar relatório complementar, vinculado ao número de protocolo original, quando identificar elementos posteriores que indiquem agravamento do risco, necessidade de reclassificação ou adoção de providência urgente.

Seção IV

Do Enriquecimento

Art. 19. Os relatórios de notificação de conteúdo poderão ser enriquecidos e reclassificados pelo Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, observadas a finalidade específica, a necessidade, a proporcionalidade, a minimização de dados, a rastreabilidade e a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 1º O enriquecimento poderá decorrer de:

I - complementação espontânea ou solicitada ao fornecedor;

II - correlação com relatórios anteriormente recebidos;

III - informações encaminhadas por autoridades policiais, pelo Ministério Público, pelo Poder Judiciário ou por órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - informações recebidas de centrais de triagem de denúncias de outros países ou de organismos internacionais de cooperação, quando legitimamente acessíveis às autoridades brasileiras; ou

V - outras informações relevantes para o esclarecimento dos fatos notificados, desde que legitimamente acessíveis e relacionadas aos envolvidos reportados.

§ 2º Todo enriquecimento deverá ser registrado em seção própria do relatório NIDUS, de modo separado das informações originalmente encaminhadas pelo fornecedor comunicante, em registro auditável.

§ 3º O enriquecimento de relatórios não autoriza coleta massiva, genérica ou indiscriminada de dados pessoais, comunicações, conteúdos ou registros de usuários, nos termos do art. 34, §1º, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

CAPÍTULO IV

DOS FLUXOS E ENCAMINHAMENTOS

Art. 20. Após as etapas de recebimento, validação e triagem, os relatórios NIDUS serão disponibilizados ou encaminhados pelo Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente às autoridades nacionais ou internacionais competentes para a apuração, a investigação, a persecução penal ou a adoção de medidas protetivas, conforme a natureza do fato, a localidade identificada, os elementos de conexão federal ou transnacional, a existência de múltiplas localidades e as regras constitucionais e legais de atribuição.

§ 1º Com o objetivo de assegurar a manutenção da cadeia de custódia, o Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente armazenará, no sistema próprio, os relatórios NIDUS originais, permitindo o download de cópias pelos usuários autorizados.

§ 2º O encaminhamento dos relatórios NIDUS observará as atribuições constitucionais e legais dos órgãos e das instituições competentes, restringindo-se às autoridades responsáveis pela apuração dos fatos, pela persecução penal ou pela adoção das providências diretamente relacionadas ao conteúdo notificado.

§ 3º O compartilhamento de informações, dados estatísticos, indicadores, comunicações institucionais ou outras informações não abrangidas pelo caput poderá ser realizado com os órgãos e as entidades referidos no art. 3º, § 1º, observadas as respectivas atribuições legais, o sigilo das investigações, a proteção de dados pessoais e a proteção integral de crianças e adolescentes.

§ 4º Nos casos com múltiplas localidades, o Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente poderá realizar encaminhamento coordenado às autoridades competentes, observadas as respectivas atribuições constitucionais e legais, com registro

da unidade responsável, das unidades comunicadas e das providências destinadas a prevenir duplicidade de atuação.

§ 5º Nos casos sem localidade inicialmente identificada, o relatório poderá permanecer sob tratamento do Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente até a complementação, o enriquecimento, a reclassificação ou a definição de encaminhamento adequado.

§ 6º Quando houver indícios de que o suspeito seja criança ou adolescente, essa circunstância deverá ser sinalizada à autoridade destinatária, para observância das regras próprias de apuração de ato infracional e das medidas cabíveis previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 7º A sinalização prevista no § 6º não afastará eventual encaminhamento protetivo quando houver indícios de que a criança ou adolescente a quem se atribua a autoria também se encontre em situação de vitimização, ameaça, exploração ou vulnerabilidade.

Art. 21. Identificada, no relatório de notificação de conteúdo, criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, ou verificada a necessidade de adoção de medidas de proteção, a autoridade policial com atribuição investigativa promoverá o encaminhamento protetivo de que trata o art. 2º, inciso XIV, observado o disposto na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, na Resolução CONANDA nº 113, de 19 de abril de 2006, e nas demais normas aplicáveis.

§ 1º O encaminhamento protetivo conterà apenas as informações necessárias à adoção das medidas de proteção cabíveis, observados o sigilo legal, a proteção da intimidade da vítima ou testemunha, a prevenção da revitimização e o princípio da minimização de dados.

§ 2º Nos casos de risco crível, iminente ou em curso, o encaminhamento protetivo será realizado com prioridade, sem prejuízo da adoção das medidas investigativas cabíveis.

§ 3º O encaminhamento protetivo não se confunde com a atividade de investigação criminal, nem com as medidas de polícia judiciária, tampouco substitui o encaminhamento de que trata o art. 20, destinando-se exclusivamente à proteção e ao provimento dos cuidados necessários à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 22. Constatada, no curso da investigação ou a partir de relatório encaminhado pelo Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, situação que demande proteção de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, a autoridade policial com atribuição investigativa adotará ou representará pelas medidas de proteção e cautelares cabíveis, observado o disposto na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, na legislação processual penal e nas demais normas aplicáveis.

§ 1º As medidas de que trata o caput serão adotadas em articulação com os órgãos e as entidades competentes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando cabível, e poderão compreender providências destinadas à proteção da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência, de sua família e de seus cuidadores, à prevenção da revitimização, à redução de riscos à sua integridade física ou psicológica, à restrição do contato com o suposto autor da violência, ao acesso aos serviços da rede de proteção e à adoção das medidas cautelares, protetivas ou processuais cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Verificada a necessidade de assistência jurídica integral e gratuita, a autoridade policial encaminhará a situação à Defensoria Pública competente, para fins de orientação jurídica, promoção e defesa dos direitos da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência, e de sua família ou de seus cuidadores, inclusive mediante adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis à cessação da violação e à reparação integral de danos.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES DOS FORNECEDORES DE PRODUTOS OU SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 23. O fornecedor de produto ou serviço de tecnologia da informação que identificar conteúdo referido no art. 27 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, deverá promover sua imediata remoção dos ambientes acessíveis aos usuários, preservando, até a validação do relatório pelo Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, o conteúdo objeto da notificação, bem como os registros, dados e demais elementos necessários à apuração dos fatos e à manutenção da cadeia de custódia, observado o disposto no art. 27, § 2º, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, no art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e no art. 241-B, § 2º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º A preservação prevista no caput compreenderá, quando disponíveis, os arquivos originais, os hashes, os metadados, os dados da conta, inclusive os cadastrais, as informações de usuário, os registros técnicos e os demais elementos necessários ao tratamento do relatório e à apuração dos fatos pelas autoridades competentes.

§ 2º Após a validação do relatório de notificação pelo Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, o fornecedor deverá promover a exclusão definitiva, de seus servidores, do conteúdo objeto da notificação relacionado à exploração ou ao abuso sexual de criança ou adolescente, permanecendo preservados os registros de conexão, os registros de acesso a aplicações, os dados da conta, as informações do usuário, os metadados associados e os demais elementos cuja retenção seja exigida pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, pela Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, e pelas demais normas aplicáveis, ressalvadas as obrigações legais internacionais aplicáveis.

§ 3º Havendo necessidade de preservação por prazo superior, a autoridade competente poderá solicitar a guarda dos registros, do conteúdo, dos dados ou dos metadados necessários, especificando o prazo e a finalidade, nos termos da legislação aplicável, em especial do art. 15, § 2º, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 24. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação que disponibilizem funcionalidades de redes sociais ou serviços de mensageria instantânea com canais públicos e abertos deverão disponibilizar canal ou interface específica para o recebimento das notificações de que trata o art. 29 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, apresentadas pelos legitimados indicados no art. 43 do Decreto nº 12.880, de 18 de março 2026.

§ 1º Recebida notificação que evidencie violação aos direitos de crianças e adolescentes, o fornecedor conferirá tratamento prioritário do relatório e procederá à retirada imediata do conteúdo, independentemente de ordem judicial, nos termos do art. 29 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, do art. 43 do Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026, e, quando configurar os casos do art. 39, incisos I, II e III, com correspondente comunicação ao Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente nos prazos do art. 8º.

§ 2º O canal ou a interface de que trata o caput deverá ser disponibilizado institucionalmente para órgãos especializados das seguintes entidades:

I - o Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados, mediante perfis previamente cadastrados, conforme indicação encaminhada pela respectiva instituição;

II - a Defensoria Pública da União e as Defensorias Públicas dos Estados, na qualidade de representante da vítima, mediante perfis previamente cadastrados, conforme indicação encaminhada pela respectiva instituição;

III - as autoridades policiais federais e estaduais, notadamente a Polícia Federal e as Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal, mediante perfis previamente cadastrados, conforme indicação encaminhada pela respectiva instituição; e

IV - as entidades da sociedade civil habilitadas pela Agência Nacional de Proteção de Dados, nos termos dos arts. 43, 44 e 52 do Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026.

§ 3º Recebida notificação de violação aos direitos de crianças e adolescentes pela própria vítima ou seu representante, no canal próprio disponibilizado para os usuários previsto no art. 28 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, e no art. 41 do Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026, deverá ser conferido tratamento prioritário.

CAPÍTULO VI

DA ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 25. O Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente poderá atuar em articulação com unidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Poder Executivo com atribuições relacionadas ao ambiente digital, à segurança pública, à persecução penal, aos direitos digitais e à proteção de crianças e adolescentes.



§ 1º A articulação poderá compreender a cooperação técnica, o aprimoramento de fluxos, o intercâmbio de informações institucionais, a produção de diagnósticos agregados, a prevenção de duplicidade de encaminhamentos e o apoio à integração federativa.

§ 2º A articulação prevista neste artigo não substitui as atribuições do Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente para o recebimento, a validação, a triagem, o tratamento do relatório de notificação, bem como a disponibilização e o encaminhamento dos relatórios NIDUS.

Art. 26. O Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente articulará com a Secretaria Nacional de Segurança Pública para promover a integração com os órgãos estaduais de segurança pública, o intercâmbio de conhecimentos técnicos, a prevenção de duplicidade de atuação e o encaminhamento de informações às Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal, observadas as atribuições constitucionais e legais da Polícia Federal e das demais instituições integrantes do Sistema Único de Segurança Pública - Susp.

§ 1º O compartilhamento ou o encaminhamento de informações se limitará ao estritamente necessário à apuração dos fatos, ao encaminhamento protetivo, à integração federativa e à prevenção de duplicidade de atuação, observados o sigilo legal, a proteção de dados pessoais e a minimização de dados.

§ 2º Na hipótese de potencial sobreposição de atribuições entre o Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente e outras unidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública com atuação em matéria cibernética, os fluxos operacionais serão definidos de forma documentada, preservadas as competências atribuídas ao Centro pelo Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026, de modo a evitar duplicidade de tratamento dos relatórios de notificação de conteúdo.

Art. 27. Fica a Polícia Federal autorizada a instituir, por ato do Diretor-Geral, a Força Integrada de Combate ao Crime Organizado em Ambiente Cibernético, destinada à atuação integrada e coordenada no enfrentamento de crimes praticados no contexto de criminalidade organizada em ambiente cibernético, que envolvam violência sexual contra crianças e adolescentes e outros crimes cibernéticos.

§ 1º O ato de que trata o caput disciplinará a organização, a composição, os fluxos operacionais, as hipóteses de acionamento e as regras de compartilhamento de informações da Força Integrada, observados os requisitos normativos aplicáveis.

§ 2º A participação das Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal se dará mediante articulação pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, observadas a autonomia dos entes federativos e as competências constitucionais e legais de cada instituição.

§ 3º A atuação da Força Integrada observará a articulação com a Rede Nacional de Enfrentamento aos Crimes Cibernéticos - Rede Ciber e com os demais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública - Susp, nos termos da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Art. 28. A articulação com a Secretaria Nacional de Direitos Digitais poderá abranger cooperação institucional para a produção de diagnósticos, o aperfeiçoamento normativo, a avaliação de fluxos, os estudos sobre riscos sistêmicos em ambiente digital e a formulação de orientações gerais, observados os limites de competência de cada unidade.

Parágrafo único. A cooperação prevista no caput será realizada preferencialmente por meio de dados agregados, estatísticos ou anonimizados, ressalvadas as hipóteses em que informações individualizadas sejam estritamente necessárias ao exercício das competências legais da unidade destinatária.

Art. 29. O Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente poderá cooperar com autoridades policiais, órgãos de persecução penal, organismos internacionais e centrais de triagem de denúncias de outros países com atuação semelhante, observado o disposto em tratados e acordos de cooperação, na legislação nacional, nas normas de proteção de dados pessoais, nas regras de sigilo e nos protocolos de cadeia de custódia.

CAPÍTULO VII

DO SIGILO, DA PROTEÇÃO DE DADOS E DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 30. Os relatórios de notificação de conteúdo e as informações deles decorrentes terão tratamento compatível com a natureza sensível dos dados, observadas a legislação de proteção de dados pessoais, a legislação de proteção de crianças e adolescentes, a legislação processual penal e as regras de sigilo aplicáveis.

§ 1º O acesso aos relatórios será restrito aos servidores, aos empregados públicos, aos agentes públicos e às autoridades diretamente envolvidos no exercício das competências previstas nesta Portaria, mediante controle de acesso individualizado e registro auditável.

§ 2º É vedada a divulgação, ainda que parcial, de dados pessoais de criança ou adolescente identificado em relatório, ressalvadas as hipóteses estritamente necessárias à apuração, ao encaminhamento protetivo ou à adoção de medida de proteção, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º O compartilhamento de informações e de material sensível deverá observar o resguardo do sigilo, a finalidade específica, a necessidade, a proporcionalidade, a minimização de dados, a prevenção da revitimização, a segurança da informação e a preservação da cadeia de custódia.

§ 4º É vedada a remessa, aos órgãos e às entidades integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do conteúdo objeto do relatório de notificação que retrate violência sexual contra criança ou adolescente, admitida apenas sua descrição sumária quando indispensável à avaliação da situação de risco, à adoção das medidas de proteção cabíveis, e ao exercício de competências fiscalizatórias e regulatórias.

Art. 31. O tratamento de dados pessoais pelo Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente observará as finalidades previstas nesta Portaria e na legislação aplicável, sendo vedado o uso dos relatórios de notificação de conteúdo para finalidade incompatível com o regime de proteção de crianças e adolescentes em ambiente digital.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede o compartilhamento de informações com autoridades competentes, quando necessário à apuração, à investigação, à persecução penal, ao encaminhamento protetivo ou à adoção de medida de proteção, observados os limites legais aplicáveis.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. A Polícia Federal deverá instituir protocolo interno de proteção psicossocial das equipes que atuem na análise de conteúdo sensível, observadas as boas práticas nacionais e internacionais, a segurança ocupacional e o sigilo operacional.

§ 1º O protocolo de que trata o caput contemplará a capacitação técnica e humanizada obrigatória dos operadores do Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente.

§ 2º As medidas de proteção psicossocial e de capacitação serão permanentes e periodicamente revisadas, de modo a assegurar a saúde ocupacional das equipes e a qualidade técnica do tratamento dos relatórios de notificação.

Art. 33. O Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente disponibilizará aos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação, em sítio eletrônico próprio, Guia técnico relativo ao cadastro, contendo orientações para cadastro no Sistema NIDUS, e Guia de integração técnica ao Sistema NIDUS, contendo o procedimento detalhado de envio de relatórios de notificação de conteúdo, canais de suporte e demais instruções técnicas necessárias ao cumprimento desta Portaria.

Parágrafo único. Os requisitos operacionais, os padrões de integração, as especificações do Sistema NIDUS e as demais orientações necessárias à execução desta Portaria serão estabelecidas em documento próprio do Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, por intermédio de regulamento técnico.

Art. 34. O descumprimento do dever de comunicação previsto no art. 27 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, e no art. 39 do Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026, inclusive quanto à forma, ao conteúdo e aos prazos estabelecidos nesta Portaria, sujeita o fornecedor às penalidades previstas no art. 35 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, observadas a distribuição de atribuições prevista no §5º do referido artigo, os limites e as condições do art. 40 do Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026, e assegurado o devido processo legal.

§ 1º Não caracterizam descumprimento as falhas isoladas ou residuais, inerentes ao estado da técnica e à natureza da operação, nos termos do art. 40, § 2º, do Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026.

§ 2º O Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente comunicará às autoridades competentes, inclusive à ANPD, observadas as respectivas atribuições legais, as ocorrências que indiquem falha recorrente ou sistêmica nos mecanismos de moderação do fornecedor, notadamente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 27 e 29 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, instruídas com os registros de rastreabilidade do Sistema NIDUS.

Art. 35. As obrigações previstas nos arts. 6º a 9º e 18 tornam-se exigíveis dos fornecedores de forma escalonada, em duas etapas, cada uma inaugurada por ato do Diretor-Geral da Polícia Federal:

I - primeira etapa: cadastro prévio e credenciamento no Sistema NIDUS, na forma dos arts. 6º e 7º; e

II - segunda etapa: cumprimento das obrigações relativas ao envio dos relatórios de notificação de conteúdo na forma dos arts. 8º, 9º e 18.

§ 1º O ato que inaugura a primeira etapa divulgará a disponibilização de sistema para fins de cadastro e credenciamento e será publicado no prazo de até trinta dias, contado da publicação desta Portaria.

§ 2º Os fornecedores deverão realizar o cadastro prévio e o credenciamento no sistema no prazo de até sessenta dias, contado da publicação do ato de que trata o § 1º.

§ 3º O ato que inaugura a segunda etapa divulgará a disponibilização das funcionalidades do Sistema NIDUS destinadas ao recebimento dos relatórios de notificação de conteúdo e será publicado no prazo de até noventa dias, contado do encerramento do prazo previsto no § 2º.

§ 4º Os fornecedores deverão cumprir as obrigações relativas aos prazos e ao envio dos relatórios de notificação de conteúdo no prazo de até cento e vinte dias, contado da publicação do ato de que trata o § 3º.

§ 5º A obrigação de comunicação prevista neste artigo não afasta, suspende, condiciona ou posterga o cumprimento das obrigações de remoção e de preservação previstas no art. 23, exigíveis nos termos do art. 27, caput, e § 2º, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, e do art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 36. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA SE/MJSP Nº 1.643, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026

Institui a Biblioteca Depositária do Ministério da Justiça e Segurança Pública e dispõe sobre a preservação da memória institucional.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 9º, do Anexo I, do Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, os arts. 1º, inciso II, e 6º, do Anexo da Portaria MJSP nº 260, de 28 de dezembro de 2022, e o art. 1º, inciso XXXVI, da Portaria MJSP nº 665, de 24 de junho de 2024, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Biblioteca Depositária do Ministério da Justiça e Segurança Pública, destinada à preservação da memória institucional, composta pelas publicações editadas, reeditadas, reimpressas ou coeditadas pelo Ministério, bem como por entidades e autores subsidiados.

§ 1º As publicações de que trata o caput compreendem:

I - publicações editoriais: livros, folhetos, revistas, jornais, traduções, reimpressões e edições fac-similares;

II - produções acadêmicas e técnicas custeadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública: teses, dissertações, artigos e demais trabalhos técnicos, acadêmicos ou científicos;

III - documentos institucionais e de eventos: discursos, anais de congressos, seminários, conferências e simpósios, relatórios e levantamentos estatísticos;

IV - materiais cartográficos e informacionais: mapas e documentos similares;

V - materiais de comunicação e divulgação institucional: vídeos, cartazes, folders e outros documentos de eventos oficiais; e

VI - demais documentos registrados em suporte físico ou digital.

§ 2º A Biblioteca Depositária integra a Divisão de Biblioteca da Coordenação de Documentação e Informação da Coordenação-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais da Subsecretaria de Administração da Secretaria-Executiva, à qual compete a guarda, o registro, a preservação e o acesso ao respectivo acervo.

§ 3º As teses, dissertações, artigos e demais trabalhos técnicos, acadêmicos ou científicos custeados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, bem como os mapas e os documentos de eventos oficiais, serão incorporados ao acervo exclusivamente em formato digital.

§ 4º A incorporação das teses, dissertações, artigos e demais trabalhos técnicos, acadêmicos ou científicos ao acervo fica condicionada à assinatura do Termo de Autorização para Publicação Eletrônica na Biblioteca Digital do Ministério da Justiça e Segurança Pública, disponível no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

§ 5º A Biblioteca Depositária não abrange documentos de natureza arquivística.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - administração central: órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e órgãos específicos e singulares que não possuem unidades próprias de gestão documental e bibliográfica, conforme o art. 2º, incisos I e II, do Anexo I, do Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023;

II - autor: pessoa física ou jurídica responsável pelo conteúdo de uma obra;

III - autor subsidiado: refere-se a autores, pesquisadores, consultores ou colaboradores cujas obras, pesquisas, estudos ou produções intelectuais tenham sido financiadas, fomentadas, patrocinadas ou apoiadas, total ou parcialmente, com recursos públicos oriundos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, inclusive por meio de contratos, convênios, termos de execução descentralizada, acordos de cooperação, editais, bolsas ou instrumentos congêneres;

IV - biblioteca depositária: acervo constituído pelas publicações oficiais do Ministério da Justiça e Segurança Pública que integram a memória institucional;

V - depósito legal: obrigação legal de encaminhamento de exemplares de publicações, destinadas à distribuição gratuita ou à venda, a instituições específicas, nos termos da Lei nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004;

VI - entidade: organização ou grupo de pessoas identificado por denominação própria que atua ou pode atuar como unidade, incluindo associações, empresas, órgãos estatais, igrejas e organizações de caráter social, educacional, religioso ou filantrópico;

VII - memória institucional: conjunto de ações voltadas à guarda, à organização, à conservação e à preservação da produção editorial do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

VIII - órgãos colegiados: conselhos e comissões integrantes da estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do art. 2º, inciso III, do Anexo I, do Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023; e

IX - organizações sociais: entidades privadas, sem fins lucrativos, qualificadas como pessoas jurídicas de direito privado, destinadas ao exercício de atividades nas áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Biblioteca Depositária:

I - assegurar o tratamento, a guarda, a preservação, a disseminação e a formação da memória institucional do Ministério;

II - apoiar a gestão do conhecimento no âmbito do Ministério;

